

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 2887/93 do Conselho, de 20 de Outubro de 1993, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certas balanças electrónicas originárias de Singapura e da República da Coreia 1
- Regulamento (CEE) n.º 2888/93 da Comissão, de 21 de Outubro de 1993, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 5
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2889/93 da Comissão, de 21 de Outubro de 1993, que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho no que respeita aos complementos do prémio especial a favor dos produtores de carne de bovino e do prémio à manutenção do efectivo de vacas em aleitamento 8
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2890/93 da Comissão, de 21 de Outubro de 1993, que fixa os preços comunitários na produção para os cravos e as rosas, para aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia e de Marrocos 10
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2891/93 da Comissão, de 21 de Outubro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1538/91, que estatui regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1906/90, que estabelece normas de comercialização para a carne de aves de capoeira 12
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2892/93 da Comissão, de 21 de Outubro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1729/92 que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira, no que respeita aos montantes das ajudas 31
- Regulamento (CEE) n.º 2893/93 da Comissão, de 21 de Outubro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 33
- Regulamento (CEE) n.º 2894/93 da Comissão, de 21 de Outubro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 35

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) nº 2895/93 da Comissão, de 21 de Outubro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	37
Regulamento (CEE) nº 2896/93 da Comissão, de 21 de Outubro de 1993, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas	39
Regulamento (CEE) nº 2897/93 da Comissão, de 21 de Outubro de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolos de trigo ou de centeio	42
Regulamento (CEE) nº 2898/93 da Comissão, de 21 de Outubro de 1993, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	45
Regulamento (CEE) nº 2899/93 da Comissão, de 21 de Outubro de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	47
Regulamento (CEE) nº 2900/93 da Comissão, de 21 de Outubro de 1993, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	49

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

93/540/CEE :

- ★ Decisão do Conselho, de 18 de Outubro de 1993, relativa à aprovação de determinadas alterações ao Acordo de cooperação na luta contra a poluição do mar do Norte por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas (Acordo de Bona) 51
- Decisão de 22 de Setembro de 1989 Relativa às alterações do Acordo 52

93/541/Euratom, CEE :

- ★ Decisão do Conselho, de 18 de Outubro de 1993, relativa à nomeação de um membro do Comité Económico e Social 54

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2887/93 DO CONSELHO

de 20 de Outubro de 1993

que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certas
balanças electrónicas originárias de Singapura e da República da Coreia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consultas no âmbito do Comité consultivo, tal como previsto no regulamento acima referido,

Considerando o seguinte :

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) Com o Regulamento (CEE) nº 1103/93 ⁽²⁾, a Comissão criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de balanças electrónicas destinadas ao comércio retalhista (a seguir designadas BECR), originárias de Singapura e da República da Coreia (a seguir designada «Coreia»), classificadas no código NC 8423 81 50. O direito *anti-dumping* provisório foi prorrogado por um período máximo de dois meses pelo Regulamento (CEE) nº 1967/93 do Conselho ⁽³⁾.

B. PROCESSO SUBSEQUENTE

- (2) Na sequência da criação do direito *anti-dumping* provisório, o produtor de Singapura que colaborou no inquérito solicitou uma audiência, tendo-lhe sido dada a oportunidade de ser ouvido pela Comissão e apresentar as suas observações por escrito, tal como o fizeram dois dos produtores da Coreia igualmente envolvidos.

- (3) A Comissão continuou a investigar e verificar todas as informações que considerava necessárias para as suas conclusões definitivas. As partes foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais se pretendia recomendar a criação de direitos *anti-dumping* definitivos, bem como a cobrança definitiva dos montantes garantidos a título do direito provisório. Foi-lhes igualmente concedido um período para apresentarem as suas observações após a divulgação destas conclusões. As suas observações foram consideradas pela Comissão que, sempre que adequado, alterou as suas conclusões para as ter devidamente em conta.

C. DUMPING**1. Valor normal**

- (4) Para efeitos das conclusões definitivas, o valor normal foi estabelecido com base nos mesmos métodos utilizados para a determinação provisória de *dumping*. Foram efectuados alguns ajustamentos de cálculo com base nas observações apresentadas pelas partes.

2. Preços de exportação

- (5) Um produtor coreano que vendeu à sua empresa-mãe no Japão, a qual, por seu turno, vendeu à sua empresa ligada na Comunidade, continuou a contestar a posição da Comissão, segundo a qual o preço de exportação não era fiável, pelo que deveria ser calculado de acordo com o nº 8, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Este produtor argumentou que, no seu caso, o preço da sua empresa ligada na Comunidade para clientes independentes deveria ser considerado como o preço a pagar pelo produto vendido para exportação para a Comunidade, na acepção do nº 8, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, que a empresa ligada não exercia funções de importador e que, por conseguinte, não houve resposta ao questionário enviado pela Comissão a essa empresa.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 112 de 6. 5. 1993, p. 20.

⁽³⁾ JO nº L 179 de 22. 7. 1993, p. 1.

- (6) Todavia, a Comissão concluiu que este preço não podia ser considerado como o preço referido no nº 8, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, uma vez que, das informações limitadas que a Comissão dispunha, ficara esclarecido que a empresa ligada na Comunidade estava envolvida nas vendas a clientes independentes na medida em que processava as encomendas, exercia funções de comercialização, facturava as mesmas na Comunidade e recebia os pagamentos.

Por conseguinte, esta empresa ligada incorria em custos normalmente suportados por um importador. Nessas circunstâncias, o preço de exportação foi calculado com base no preço ao primeiro comprador independente, previsto no nº 8, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Consequentemente, o preço efectivo pago à empresa ligada na Comunidade pelo primeiro cliente independente foi ajustado tendo em conta os custos dessa empresa ligada, estabelecidos nos termos do nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, com base nas informações acima referidas, e uma margem de lucro razoável de 5 %, tal como previsto no ponto 18 do Regulamento (CEE) nº 1103/93.

- (7) O Conselho confirma as conclusões da Comissão sobre os preços de exportação, constantes dos pontos 13, 14, 17, 18 e 24 do Regulamento (CEE) nº 1103/93 sobre cujo conteúdo não foram feitas quaisquer observações pelos restantes três produtores.

3. Comparação

- (8) Um exportador solicitou ajustamentos adicionais do preço normal em relação à garantia ou às cláusulas da garantia, bem como ajustamentos em relação às características físicas do produto e aos salários dos vendedores, embora não pudesse relacionar directamente os custos com as transacções de vendas específicas no respeitante ao produto objecto de inquérito. Por conseguinte, o pedido foi rejeitado pela Comissão.
- (9) Em relação a um exportador, e uma vez que o argumento era fundamentado, o valor normal foi reduzido através de um ajustamento correspondente aos encargos de importação suportados em relação a materiais fisicamente incorporados no produto similar quando destinado ao consumo interno, e reembolsados quando o produto é exportado para a Comunidade.
- (10) O Conselho confirma as conclusões acima referidas, bem como as estabelecidas nos pontos 14 e 24 do Regulamento (CEE) nº 1103/93.

4. Margens de *dumping*

- (11) O exame definitivo dos factos demonstrou a existência de *dumping* em relação às importações do

produto objecto de inquérito originárias da Coreia e de Singapura.

- (12) A média ponderada da margem de *dumping* definitivamente estabelecida em relação à empresa Teraoka Weigh-System PTE Ltd, Singapura, e expressa em percentagem do valor franco-fronteira comunitária das importações, não desalfandegada, é de 10,8 %.
- (13) As médias ponderadas das margens de *dumping* definitivamente estabelecidas em relação a cada produto coreano em causa e expressas em percentagem do valor franco-fronteira comunitária das importações, não desalfandegadas, são as seguintes :
- Cas Corporation : 9,3 %
 - Han Instrumentation Technology Co. Ltd : 7,2 %
 - Descom Scales Manufacturing Co., Ltd : 26,7 %
- (14) No que respeita às empresas que não colaboraram no inquérito, o Conselho confirma a posição da Comissão, definida nos pontos 16 e 28 do Regulamento (CEE) nº 1103/93. Consequentemente, a margem de *dumping* definitiva aplicável a estas empresas deve situar-se em 26,7 % para a Coreia e em 31 % para Singapura.

D. PREJUÍZO

1. Cumulação

- (15) Os efeitos das importações da Coreia e de Singapura foram analisados cumulativamente, tal como estabelecido no ponto 29 do Regulamento (CEE) nº 1103/93.

2. Determinação do prejuízo

- (16) Nas conclusões provisórias, tal como estabelecido nos pontos 30 e 40 do Regulamento (CEE) nº 1103/93, a Comissão concluiu que a indústria comunitária sofrera prejuízos importantes. Não foram apresentados posteriormente novos factos relativos a estas conclusões. Por conseguinte, o Conselho confirma as conclusões da Comissão.

3. Causa do prejuízo

- (17) A Comissão sublinhou nas suas conclusões preliminares que o prejuízo substancial sofrido pelos produtores comunitários tinha sido causado pelas importações objecto de *dumping* da Coreia e da Singapura [pontos 41 a 52 do Regulamento (CEE) nº 1103/93]. Não foram apresentados novos argumentos a este propósito.

O prejuízo importante sofrido pelos produtores comunitários foi causado pelas importações objecto de *dumping* originárias da Coreia e da Singapura.

E. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (18) Nas conclusões provisórias da Comissão sobre as importações de BECR originárias de Singapura e da Coreia, tal como estabelecido nos pontos 53 e 54 do Regulamento (CEE) nº 1103/93, bem como nas conclusões definitivas do Conselho sobre as importações de BECR originárias do Japão, tal como estabelecido nos pontos 94 a 98 do Regulamento (CEE) nº 993/93 do Conselho⁽¹⁾, foram considerados os interesses da indústria comunitária, dos consumidores e de outras indústrias e actividades afectadas. Não foram apresentados novos argumentos nesse sentido.
- (19) Por conseguinte, o Conselho confirma as conclusões do Regulamento (CEE) nº 1103/93 a este respeito.

F. DIREITO

- (20) As medidas provisórias assumiram a forma de direitos *anti-dumping*, que, em relação aos produtores da Coreia e da Singapura, foram criados ao nível das margens de *dumping* estabelecidas, uma vez que o nível necessário para eliminar o prejuízo excede a margem de *dumping*, tal como estabelecida no ponto 55 do Regulamento (CEE) nº 1103/93. Não foram apresentados novos argumentos contrários a esta metodologia.

Por conseguinte, os direitos devem ser criados ao nível das margens de *dumping* definitivamente determinadas nos pontos 12, 13 e 14 do presente regulamento.

- (21) Consequentemente, devem ser criados os seguintes direitos :

— Han Instrumentation Technology Co. Ltd, Seul :	7,2 %
— Cas Corporation, Seul :	9,3 %
— Teraoka Weigh-System PTE Ltd, Singapura :	10,8 %
— Descom Scales Manufacturing Co. Ltd, Seul :	26,7 %

- (22) Em relação às empresas que não colaboraram no inquérito, a Comissão considerou no ponto 57 do Regulamento (CEE) nº 1103/93 que o direito deveria ser estabelecido com base nos factos disponíveis nos termos do nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Considerou-se que os factos mais razoáveis eram os estabelecidos durante o inquérito e que constituiria uma recompensa pela não colaboração, que poderia conduzir à evasão das medidas *anti-dumping*, a imposição a essas empresas de um direito *anti-dumping* inferior às margens de *dumping* estabelecidas de acordo com o previsto no ponto 28 do Regulamento (CEE) nº 1103/93 em relação às empresas

coreanas que colaboraram no inquérito, designadamente o direito definitivo de 26,7 %, e para os produtos originários de Singapura 31 %, tal como previsto no ponto 16 do referido regulamento.

G. COBRANÇA DE DIREITOS PROVISÓRIOS

- (23) Tendo em conta a natureza e o nível do prejuízo causado à indústria comunitária pelas importações objecto de *dumping* e uma vez que as conclusões provisórias da Comissão estão, na sua maioria, definitivamente confirmadas, é necessário que os montantes garantidos relativamente aos direitos *anti-dumping* sejam definitivamente cobrados até ao montante da taxa de direito definitivamente criado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de balanças electrónicas destinadas ao comércio retalhista, com afixação digital do peso, do preço unitário e do preço a pagar, equipadas ou não com um dispositivo de impressão dessas indicações, classificadas no código NC 8423 81 50 (código Taric : 8423 81 50 * 10) e originárias da República da Coreia e de Singapura.

2. A taxa do direito aplicável ao preço franco-fronteira comunitária, não desalfandegada, é a seguinte :

a) Coreia

Produtos fabricados por :

— Han Instrumentation Technology Co. Ltd, Seul :	7,2 %
(código adicional Taric 8700),	
— Cas Corporation, Seul :	9,3 %
(código adicional Taric 8701),	
— Empresas restantes	26,7 %
(código adicional Taric 8702);	

b) Singapura

Produtos fabricados por :

— Teraoka Weigh-System PTE, Ltd :	10,8 %
(código adicional Taric 8703),	
— Empresas restantes	31,0 %
(código adicional Taric 8704)	

3. São aplicáveis as disposições em vigor relativas aos direitos aduaneiros.

Artigo 2º

Os montantes garantidos através do direito *anti-dumping* provisório ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1103/93 devem ser definitivamente cobrados à taxa do direito definitivamente criado. Os montantes garantidos que excedam a taxa definitiva serão liberados.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(¹) JO nº L 104 de 29. 4. 1993, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 20 de Outubro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BOURGEOIS

REGULAMENTO (CEE) Nº 2888/93 DA COMISSÃO**de 21 de Outubro de 1993****que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 ⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano ⁽¹¹⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 ⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a

Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite ⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁴⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 18 e 19 de Outubro de 1993 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

montante fixado forfaitariamente ; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	79,00 ⁽²⁾
1509 10 90	79,00 ⁽²⁾
1509 90 00	92,00 ⁽³⁾
1510 00 10	77,00 ⁽²⁾
1510 00 90	122,00 ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

⁽⁴⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	17,38
0711 20 90	17,38
1522 00 31	39,50
1522 00 39	63,20
2306 90 19	6,16

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2889/93 DA COMISSÃO**de 21 de Outubro de 1993**

que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho no que respeita aos complementos do prémio especial a favor dos produtores de carne de bovino e do prémio à manutenção do efectivo de vacas em aleitamento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2019/93 prevê medidas específicas de apoio ao sector da pecuária das ilhas menores do mar Egeu; que estas incluem, no sector da carne de bovino, a concessão de ajudas complementares ao prémio especial para os bovinos machos e ao prémio à manutenção do efectivo de vacas em aleitamento previstos, respectivamente, nos artigos 4ºB e 4ºD do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93⁽⁴⁾; que é conveniente prever que estes complementos sejam efectuados no âmbito das disposições aplicáveis aos referidos regimes de prémios;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3886/92 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1909/93⁽⁶⁾, fixa o dia 1 de Janeiro como data de aplicação da taxa de conversão agrícola; que as medidas específicas entraram em vigor em 1 de Agosto de 1993; que, por conseguinte, em relação a 1993, é conveniente manter esta última data para a conversão das ajudas em moeda nacional;

Considerando que, na data de início de efeitos do presente regulamento, havia produtores com pedidos de prémio em curso; que a apresentação de um novo pedido para o benefício das ajudas complementares pode

complicar a gestão administrativa destas medidas; que, por conseguinte, se afigura oportuno admitir igualmente estes pedidos ao benefício das ajudas complementares;

Considerando que, para atingir os objectivos fixados para estes territórios pelo Regulamento (CEE) nº 2019/93 e tomar em consideração as suas necessidades específicas, é conveniente permitir às autoridades competentes a adopção de disposições suplementares para a concessão destas ajudas;

Considerando que é conveniente prever que as normas de execução sejam aplicadas com efeitos a partir da entrada em vigor do regime adoptado para as ilhas menores do mar Egeu, isto é, em 1 de Agosto de 1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A ajuda complementar ao prémio especial à engorda dos bovinos machos nas ilhas menores do mar Egeu, prevista no nº 1, primeiro travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2019/93, será concedida no âmbito das disposições aplicáveis aos pedidos de benefício do regime do prémio especial aos produtores de carne de bovino.

Artigo 2º

A ajuda complementar ao prémio à manutenção do efectivo de vacas em aleitamento para os produtores de carne de bovino das ilhas menores do mar Egeu, prevista no nº 1, segundo travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2019/93, será concedida no âmbito das disposições aplicáveis aos pedidos de benefício do regime do prémio à manutenção do efectivo de vacas em aleitamento.

Artigo 3º

1. Relativamente a 1993, em derrogação ao artigo 53º do Regulamento (CEE) nº 3886/92, a conversão em moeda nacional do montante das ajudas complementares previstas nos artigos 1º e 2º será efectuada mediante aplicação da taxa de conversão agrícola em vigor em 1 de Agosto de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 184 de 27. 7. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 173 de 16. 7. 1993, p. 11.

2. As ajudas previstas nos artigos 1º e 2º serão igualmente pagas aos produtores que, na data de início de efeitos do presente regulamento, tiverem já apresentado pedidos de prémio especial e/ou de prémio à manutenção dos efectivos de vacas em aleitamento relativamente a 1993 e que satisfaçam as condições fixadas para o benefício destes prémios.

Artigo 4º

1. As autoridades gregas podem adoptar, sempre que necessário, disposições suplementares para a concessão das

ajudas complementares referidas nos artigos 1º e 2º. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. As autoridades gregas comunicarão anualmente à Comissão, o mais tardar em 31 de Março, o número de animais relativamente aos quais tiverem sido solicitadas e concedidas as ajudas complementares.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2890/93 DA COMISSÃO

de 21 de Outubro de 1993

que fixa os preços comunitários na produção para os cravos e as rosas, para aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia e de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea a), do seu artigo 5º,

Considerando que, em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, os preços comunitários no produtor para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multifloros (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas, são fixados duas vezes por ano, antes de 15 de Maio e antes de 15 de Outubro; que, em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas regras de execução do regime aplicável à importação de determinados productos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia e de Marrocos⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3556/88⁽⁴⁾, os preços para as rosas são estabelecidos com base na média das cotações diárias observadas para as variedades-piloto da categoria de qualidade I, no decurso dos três anos anteriores, dos mercados representativos de produção; que, para os cravos, estes preços são fixados nas mesmas condições

para os tipos *standard* e *spray*; que, para o estabelecimento da média, são excluídas as cotações que se afastam em 40 % ou mais da cotação média observada no mesmo mercado durante o mesmo período no decurso dos três anos anteriores;

Considerando que é conveniente determinar os preços comunitários à produção para os períodos de duas semanas, até 5 de Junho de 1994, com base nos dados fornecidos pelos Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das plantas vivas e dos produtos da floricultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços comunitários à produção para as rosas de flor grande, as rosas de flor pequena, os cravos unifloros (*standard*) e os cravos multifloros (*spray*), referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 para os períodos de duas semanas, de 8 de Novembro de 1993 até 5 de Junho de 1994, são fixados em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 8.

ANEXO

Preços comunitários no produtor

(Em ecus/100 peças)

Semanas	Período	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
45/46	8. 11 — 21. 11. 1993	13,19	11,62	26,51	14,73
47/48	22. 11 — 5. 12. 1993	12,76	10,93	32,55	15,45
49/50	6. 12 — 19. 12. 1993	13,85	9,54	27,38	14,76
51/52	20. 12. 1993 — 2. 1. 1994	19,08	11,02	40,16	19,04
1/ 2	3. 1 — 16. 1. 1994	17,11	10,50	40,40	16,65
3/ 4	17. 1 — 30. 1. 1994	15,41	10,92	43,13	19,31
5/ 6	31. 1 — 13. 2. 1994	15,50	12,37	53,95	23,68
7/ 8	14. 2 — 27. 2. 1994	15,34	13,93	62,35	28,55
9/10	28. 2 — 13. 3. 1994	14,15	12,16	49,47	23,80
11/12	14. 3 — 27. 3. 1994	11,91	11,91	34,71	20,96
13/14	28. 3 — 10. 4. 1994	14,01	10,37	30,52	17,57
15/16	11. 4 — 24. 4. 1994	13,39	10,62	27,05	14,59
17/18	25. 4 — 8. 5. 1994	15,22	13,83	26,23	16,25
19/20	9. 5 — 22. 5. 1994	13,70	10,75	23,20	14,96
21/22	23. 5 — 5. 6. 1994	9,68	8,26	19,11	12,69

REGULAMENTO (CEE) Nº 2891/93 DA COMISSÃO**de 21 de Outubro de 1993****que altera o Regulamento (CEE) nº 1538/91, que estatui regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1906/90, que estabelece normas de comercialização para a carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1906/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que estabelece normas de comercialização para as aves de capoeira⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 317/93⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1538/91 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1980/92⁽⁴⁾, estatui normas de execução das normas de comercialização para o sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, convém alterar certas definições relativas às espécies, à idade e à apresentação das carcaças, bem como à conformação anatómica; que, para evitar práticas fraudulentas, é necessário definir o produto denominado *magret* ou *maigret*;

Considerando que, com vista à aplicação uniforme do Regulamento (CEE) nº 1538/91, convém definir os conceitos de comercialização e de lote no sector da carne de aves de capoeira e alterar as tolerâncias específicas em matéria de vigilância da utilização das definições das carcaças de aves de capoeira, nomes das apresentações e categorias de qualidade das carcaças e cortes;

Considerando que, para efeitos de adaptação à realidade do sector, é necessário alterar certos critérios aplicáveis às condições de criação e aos limites quantitativos no que respeita à menção facultativa referente ao modo de criação;

Considerando que o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1538/91 prevê que as designações e termos a utilizar sejam formulados pelo menos na ou nas línguas do Estado-membro em que a comercialização a nível do comércio retalhista ou qualquer outra utilização tenham lugar; que convém alterar esta norma em conformidade com a Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apre-

sentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/72/CEE⁽⁶⁾, para facilitar a comercialização da carne de aves de capoeira nos casos que não a venda da carne de aves de capoeira ao consumidor final;

Considerando que, dada a evolução económica e técnica, tanto a nível da preparação das aves de capoeira como a nível dos controlos, e devido ao facto de o teor de água apresentar um interesse especial na comercialização da carne de frangos congelados ou ultracongelados, é necessário adaptar as disposições comuns na matéria, no seguimento dos estudos efectuados a nível comunitário; que, em consequência, convém fixar o teor de água máximo nas carcaças dos frangos congelados ou ultracongelados, bem como definir um sistema de controlo tanto nos matadouros como em todas as etapas da comercialização, sem infringir o princípio da livre circulação das mercadorias num mercado único;

Considerando que é necessário verificar a absorção da água no estabelecimento de produção e estabelecer métodos fiáveis para a determinação do teor de água absorvida aquando da preparação das carcaças de frangos congelados ou ultracongelados, sem distinguir entre o líquido fisiológico e a água estranha proveniente da preparação dos frangos, uma vez que essa distinção apresenta dificuldades práticas;

Considerando que é apropriado proibir a comercialização sem menção adequada na embalagem dos frangos congelados ou ultracongelados considerados não conformes; que, em consequência, é necessário adoptar as regras práticas relativas às menções a apor na embalagem individual ou colectiva em função do respectivo destino, para facilitar os controlos e evitar que sejam utilizadas para fins que não aqueles a que são destinadas;

Considerando que é necessário prever a sequência a dar a um controlo em que se detecte um envio irregular, no caso de as mercadorias não satisfazerem as exigências previstas no presente regulamento; que convém prever um processo de resolução dos conflitos que possam surgir no domínio das expedições intracomunitárias;

(1) JO nº L 173 de 6. 7. 1990, p. 1.

(2) JO nº L 37 de 13. 2. 1993, p. 8.

(3) JO nº L 143 de 7. 6. 1991, p. 11.

(4) JO nº L 198 de 17. 7. 1992, p. 31.

(5) JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 1.

(6) JO nº L 42 de 15. 2. 1991, p. 27.

Considerando que, em caso de litígio, a Comissão deve poder agir, nomeadamente através de uma deslocação ao local e da adopção de medidas adequadas à situação;

Considerando que a harmonização das exigências relativas ao teor de água pressupõe a designação de laboratórios comunitários e nacionais de referência;

Considerando que é conveniente prever que os Estados-membros adoptem as regras práticas de controlo de teor de água dos frangos congelados e ultracongelados; que, para assegurar a aplicação uniforme do presente regulamento, é conveniente prever que os Estados-membros comuniquem essas regras práticas à Comissão e aos outros Estados-membros;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1906/90 prevê que o Regulamento (CEE) nº 2967/76 do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, que determina normas comuns relativas ao teor de água dos galos, galinhas e frangos congelados ou supercongelados⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3204/83⁽²⁾, continue a ser aplicável até ao início da aplicação das medidas adoptadas nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1906/90; que as medidas relativas à implementação dessas normas estão incluídas no presente regulamento; que, por conseguinte, é adequado revogar o Regulamento (CEE) nº 1906/90, bem como o Regulamento (CEE) nº 2785/80 da Comissão, de 30 de Outubro de 1980, que estabelece modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2967/76, que determina normas comuns relativas ao teor de água dos galos, galinhas e frangos congelados ou supercongelados⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3759/85⁽⁴⁾;

Considerando que o Comité de gestão da carne de aves de capoeira e dos ovos não emitiu parecer no prazo definido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1538/91 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º:

- (apenas diz respeito à versão neerlandesa),
- a alínea a), quarto travessão, do ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:
 - « — Franguito: frango com um peso inferior a 650 gramas por carcaça (sem miudezas, cabeça e patas); um frango com um peso igual ou

superior a 650 gramas mas inferior ou igual a 750 g pode ser designado "franguito" se a sua idade aquando do abate não exceder 28 dias. Para controlo da idade aquando do abate, os Estados-membros podem aplicar o disposto no artigo 11º »,

— a alínea c) do ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

« c) Patos (*Anas platyrhynchos dom.*, *cairina muschata*), patos *Mulard* (C.m. × A.p.)

— Patos, patos de *Barbary*, patos *Mulard*: ave em que a extremidade do esterno é flexível (não ossificada).

— Pato adulto, pato adulto de *Barbary*, pato adulto *Mulard*: ave em que a extremidade do esterno é rígida (ossificada). »,

— a alínea b) do ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

« b) Quarto: o quarto da perna ou do peito obtido por um corte transversal de uma metade. »,

— a alínea f) do ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

« f) Perna inteira de frango com uma porção do dorso a ela ligada: perna com porção de dorso em que o peso da porção de dorso não excede 25 % do peso do pedaço. »,

— no ponto 2 é inserida a seguinte alínea m):

« m) *Magret*, *maigret*: carne de peito de pato ou ganso referidos no ponto 3, incluindo a pele e gordura subcutânea que cobrem o músculo do peito, excluído o músculo peitoral profundo. »,

— no ponto 2, após as alíneas a) a m), é inserido o seguinte parágrafo:

« Relativamente aos produtos referidos nas alíneas e), g) e h), a expressão "Os dois cortes devem ser feitos nas articulações" significa que os cortes devem ser feitos entre as duas linhas que delimitam as articulações, como ilustrado no anexo IA. ».

2. É inserido o seguinte artigo 1ºA:

« Artigo 1ºA

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

"comercialização": a detenção ou exposição para venda, oferta para venda, venda, entrega ou qualquer outra forma de comercialização,

"lote": a carne de aves de capoeira da mesma espécie e do mesmo tipo, da mesma classe, da mesma fase de produção, proveniente do mesmo matadouro ou instalação de corte, situadas no mesmo local, a inspeccionar. Para efeitos do disposto no artigo 8º e nos anexos V e VI, um lote apenas inclui pré-embalagens da mesma categoria de peso nominal. ».

⁽¹⁾ JO nº L 339 de 8. 12. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 315 de 15. 11. 1983, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 288 de 31. 10. 1980, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1985, p. 64.

3. O nº 3 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção :

« 3. Em todos os tipos de apresentação, no caso de a cabeça não ser removida, a traqueia, o esófago e o papo podem ficar na carcaça. ».

4. O artigo 7º é alterado do seguinte modo :

— o nº 1 passa a ter a seguinte redacção :

« 1. As decisões decorrentes do incumprimento do disposto nos artigos 1º, 2º e 6º só podem ser tomadas em relação à totalidade do lote controlado em conformidade com o disposto no presente artigo. ».

— o nº 2 é suprimido,

— o quadro do nº 3 é substituído pelo seguinte quadro :

« Dimensão do lote	Dimensão da amostra	Tolerância de unidades defeituosas	
		Total	No que diz respeito aos pontos 1(°) e 3 do artigo 1º e ao nº 1 do artigo 6º
1	2	3	4
100 — 500	30	5	2
501 — 3 200	50	7	3
> 3 200	80	10	4

(°) Tolerância para cada espécie, não cumulativa para as várias espécies. »

— os nºs 4 e 5 passam a ter a seguinte redacção :

« 4. Aquando do controlo de um lote de carne de aves de capoeira da classe A, é admissível o número total de unidade defeituosa referido na coluna 3 do quadro do nº 3. No caso da carne de peito, essas unidades defeituosas podem igualmente incluir carne de peito com uma percentagem até 2 %, em peso, de cartilagem (extremidade flexível do esterno).

Todavia, o número de unidades defeituosas que não satisfaçam o disposto nos pontos 1 e 3 do artigo 1º e no nº 1 do artigo 6º não deve exceder os números da coluna 4 do quadro do nº 3.

No que se refere ao nº 3 do artigo 1º, nenhuma unidade defeituosa será considerada admissível, a menos que tenha um peso não inferior a 240

gramas, no caso dos fígados de pato, e não inferior a 385 gramas, no caso dos fígados de ganso.

5. No controlo de um lote de carne de aves de capoeira da classe B, a tolerância de unidades defeituosas será duplicada. ».

5. O artigo 10º é alterado do seguinte modo :

— no nº 1, o trecho introdutório passa a ter a seguinte redacção :

« 1. A fim de indicar os tipos de criação, excluindo a criação biológica, apenas as expressões seguintes, ou as expressões correspondentes nas outras línguas comunitárias indicadas no anexo III, podem constar do rótulo, na aceção do nº 3, alínea a), do artigo 1º da Directiva 79/112/CEE, e, de qualquer modo, unicamente se forem preenchidas as condições definidas no anexo IV : ».

— (apenas diz respeito à versão neerlandesa),

— o nº 2 passa a ter a seguinte redacção :

« 2. A menção da idade de abate ou da duração do período de engorda só será permitida se for utilizada uma das expressões referidas no nº 1 e para idades não inferiores às indicadas nas alíneas b), c) ou d) do anexo IV. Esta norma não é, porém, aplicável no caso dos animais referidos no ponto 1, quarto travessão da alínea a), do artigo 1º. ».

6. O artigo 14º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 14º

As designações dos produtos e outros termos previstos no presente regulamento serão indicados :

— no caso das vendas ao consumidor final : numa língua facilmente compreendida pelos compradores, nos termos do artigo 14º da Directiva 79/112/CEE, no Estado-membro em que são efectuadas essas vendas ; esta norma não impede que as referidas menções constem em várias línguas,

— nos outros casos : numa ou mais línguas da Comunidade. ».

7. É inserido o seguinte artigo 14ºA :

« Artigo 14ºA

1. Sem prejuízo do disposto nos nºs 6 e 10, os frangos congelados e ultracongelados só podem ser vendidos na Comunidade com fins comerciais ou como actividade profissional se o teor de água não superar os valores tecnicamente inevitáveis, determinados pelo método de análise do anexo V (método do escorrimento) ou pelo método de análise do anexo VI (método químico).

2. As autoridades competentes designadas por cada Estado-membro devem garantir que os matadouros adoptem todas as medidas necessárias para respeitar o disposto no nº 1, nomeadamente que :

- sejam colhidas amostras para controlar a absorção de água durante a refrigeração e o teor de água dos frangos congelados e ultracongelados,
- os resultados dos controlos sejam registados e conservados durante, pelo menos, um período de um ano,
- cada lote seja marcado de maneira a ser possível identificar a sua data de produção ; essa marcação deve figurar no registo de produção.

3. Nos matadouros, devem ser efectuados controlos regulares de água absorvida em conformidade com o anexo VII, ou os controlos nos termos do anexo V, pelo menos uma vez por cada período de trabalho de quatro horas.

Sempre que estes controlos revelem que a quantidade de água absorvida é superior à autorizada nos termos do presente regulamento, tendo em conta a água absorvida pelas carcaças durante os estádios da preparação não sujeitos a controlo, e, de qualquer modo, sempre que a quantidade de água absorvida ultrapassar os níveis referidos no ponto 9 do anexo VII ou no ponto 7 do anexo V, os matadouros introduzirão, de imediato, nos sistemas de preparação os ajustamentos técnicos necessários.

4. Nos casos referidos no segundo parágrafo do nº 3 e, de qualquer modo, pelo menos quinzenalmente, os controlos do teor de água referidos no nº 1 serão efectuados, por amostragem, relativamente aos frangos congelados e ultracongelados de cada matadouro, em conformidade com os anexos V ou VI, consoante a escolha da autoridade competente do Estado-membro. Estes controlos não serão efectuados relativamente às carcaças para as quais tenham sido fornecidas às autoridades competentes provas que estas considerem suficientes de que se destinam exclusivamente à exportação.

5. Os controlos referidos nos nºs 3 e 4 serão efectuados pelas autoridades competentes ou sob a sua responsabilidade. As autoridades competentes podem, em casos específicos, aplicar o disposto no nº 3 e, em especial, nos pontos 1 e 9 do anexo VII e no nº 4 de forma mais rigorosa em relação a um dado matadouro, sempre que tal se revele necessário para garantir a observância de teor total de água autorizado pelo presente regulamento.

6. Se o resultado dos controlos referidos no nº 4 ultrapassar os limites admissíveis, o lote em questão será considerado não conforme ao presente regulamento. No entanto, neste caso, o matadouro em questão pode solicitar uma contra-análise, a efectuar de

acordo com um método a escolher pela autoridade competente do Estado-membro.

7. Quando, se necessário após essa contra-análise, o lote em questão for considerado não conforme ao presente regulamento, a autoridade competente adoptará as medidas adequadas, com o objectivo de permitir que esse lote seja comercializado na Comunidade apenas se tanto as embalagens individuais como as embalagens colectivas das carcaças em questão forem marcadas, pelo matadouro, sob controlo da autoridade competente, com uma fita adesiva ou um rótulo de que conste, em letras maiúsculas vermelhas, pelo menos uma das seguintes menções :

Contenido en agua superior al límite CEE

Vandindhold overstiger EØF-Normen

Wassergehalt über dem EWG-Höchstwert

Περιεκτικότητα σε νερό ανώτερη του ορίου ΕΟΚ

Water content exceeds EEC limit

Teneur en eau supérieure à la limite CEE

Tenore d'acqua superiore al limite CEE

Watergehalte hoger dan het EEG-maximum

Teor de água superior ao limite CEE.

O lote referido no primeiro parágrafo permanecerá sob controlo da autoridade competente até ser tratado em conformidade com o disposto no presente número ou até lhe ser dado qualquer outro destino. Caso lhe sejam apresentadas provas de que o lote referido no primeiro parágrafo se destina à exportação, a autoridade competente adoptará todas as medidas necessárias para impedir que esse lote seja comercializado na Comunidade.

As menções referidas no primeiro parágrafo serão colocadas de modo a que sejam facilmente visíveis, claramente legíveis e indeléveis. Não devem, de forma alguma, ser ocultadas, obscurecidas ou interrompidas por outras inscrições ou imagens. As letras devem ter uma altura de, pelo menos, um centímetro nas embalagens individuais e dois centímetros nas embalagens colectivas.

8. Sempre que existam fortes indícios de irregularidades, o Estado-membro de destino pode efectuar controlos aleatórios, não discriminatórios, dos frangos congelados ou ultracongelados para verificar se a remessa satisfaz as exigências do presente artigo.

9. Os controlos referidos no nº 8 serão efectuados no local de destino da mercadoria ou em qualquer outro local adequado desde que, no último caso, os locais escolhidos não se situem na fronteira e interfiram o menos possível com o trajecto da mercadoria e que esta seja normalmente encaminhada para o respectivo destino após a amostra adequada ter sido colhida. Todavia, os produtos em causa não serão vendidos ao consumidor final até que o resultado do controlo esteja disponível.

Esses controlos serão efectuados o mais rapidamente possível, de maneira a não atrasar indevidamente a colocação dos produtos no mercado e a não causar atrasos susceptíveis de afectar a sua qualidade.

Os resultados desses controlos, bem como quaisquer decisões tiradas na sequência dos mesmos, e os respectivos fundamentos, serão notificados, nos dois dias úteis seguintes à colheita da amostra, ao expedidor, ao destinatário ou aos seus representantes. As decisões tomadas pela autoridade competente do Estado-membro de destino e os respectivos fundamentos serão notificados à autoridade competente no Estado-membro de expedição.

Se o expedidor ou o seu representante o solicitar, as referidas decisões e os respectivos fundamentos serão enviados por escrito, com indicação das vias de recurso à sua disposição previstas no direito do Estado-membro de destino, bem como do processo e prazos aplicáveis.

10. Se os resultados dos controlos referidos no nº 8 revelarem que foram excedidos os limites admissíveis, o detentor do lote em causa pode solicitar que seja realizada uma contra-análise, utilizando um método da sua escolha num dos laboratórios de referência enumerados no anexo VIII ou noutro laboratório aprovado para o efeito pelas autoridades competentes. As despesas decorrentes desta contra-análise serão suportadas pelo detentor do lote. As tarefas e competências dos laboratórios de referência estão estabelecidas no anexo IX.

11. Se, após um controlo efectuado em conformidade com os nºs 8 e 9, e, caso seja solicitada, uma contra-análise, se verificar que os frangos congelados ou ultracongelados não estão conformes ao disposto no presente artigo, a autoridade competente do Estado-membro de destino deve aplicar o processo referido no nº 7.

12. Nos casos previstos nos nºs 10 e 11, a autoridade competente do Estado-membro de destino entrará em contacto, sem tardar, com as autoridades competentes do Estado-membro de expedição. Estas últimas tomarão todas as medidas necessárias e comunicarão à autoridade competente do primeiro Estado-membro a natureza dos controlos efectuados, as decisões tomadas e os respectivos fundamentos.

Sempre que os controlos previstos nos nºs 8 e 10 revelem a recorrência das irregularidades ou se os ditos controlos, na opinião do primeiro Estado-membro, forem efectuados sem justificação, as autoridades competentes dos Estados-membros em causa informarão a Comissão.

A Comissão pode, na medida do necessário para garantir a aplicação uniforme do presente regulamento ou a pedido da autoridade competente do Estado-membro de destino, e tendo em conta a natureza das infracções observadas :

- enviar uma missão de peritos ao estabelecimento em causa e, em conjunto com as autoridades nacionais competentes, realizar inspecções no local, ou
- solicitar à autoridade competente do Estado-membro de expedição que intensifique as colheitas de amostras do produto no estabelecimento em causa e, se necessário, que aplique sanções em conformidade com o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1906/90.

A Comissão informará os Estados-membros das suas conclusões. Os Estados-membros em cujo território se realize uma inspecção prestarão aos peritos a assistência necessária para o desempenho das suas funções.

Na pendência das conclusões da Comissão, o Estado-membro de expedição deve, a pedido do Estado-membro de destino, reforçar o controlo dos produtos provenientes do estabelecimento em causa.

Sempre que essas medidas sejam tomadas para fazer face à recorrência de irregularidades praticadas por um estabelecimento, a Comissão imputará a este último os custos ocasionados pela aplicação do disposto no terceiro parágrafo.

13. Os Estados-membros adoptarão as regras práticas para a realização dos controlos referidos no presente artigo. Dessas regras darão conhecimento aos outros Estados-membros e à Comissão antes de 1 de Novembro de 1993. Qualquer alteração relevante será imediatamente comunicada aos outros Estados-membros e à Comissão. ».

8. Os anexos I, III e IV são substituídos pelos anexos correspondentes do presente regulamento.
9. São aditados os anexos IA, V, VI, VII, VIII e IX do presente regulamento.

Artigo 2º

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 2967/76 e nº 2785/80.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1993.

O ponto 7 do artigo 1º e o artigo 2º são aplicáveis a partir de 1 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

ARTIGO 1.1 — DESIGNAÇÕES DAS CARCAÇAS DE AVES DE CAPOEIRA									
E	F	D	DK	ESP	GR	I	NL	P	
1. Chicken, broiler	Poulet (de chair)	Hähnchen	Kylling, slagtekylling	Pollo (de carne)	Κοτόπουλο Πτερυγοί και κότες (κρεοτονοπωλήτες)	Pollo, «Broiler»	Kuiken, braadkuiken	Frango	
2. Cock, hen, casserole, or boiling fowl	Coq, poule (à bouillir)	Suppenhuhn	Hane, høne, suppehøne	Gallo, gallina	Πτερυγοί και κότες (για δρόσιμο)	Gallo, gallina Pollame da brodo	Haan, hen, soep- of stoofkip	Galo, galinha	
3. Capon	Chapon	Kapaun	Kapun	Capón	Καπώνια	Cappone	Kapoen	Capão,	
4. Poussin, Coquelet	Poussin, coquelet	Stubenküken	Poussin, Coquelet	Polluelo	Νεοσσός, πτερινάρι	Galletto	Piepkuijen	franguitos	
1. (Young) turkey	Dindonneau, (jeune) dinde	(Junge) Pute, (Junger) Truthahn	(Mini)kalkun	Pavo (joven)	(Νεαροί) γάλροι και γαλοπούλες	(Giovane) tacchino	(Jonge) kalkoen	Peru	
2. Turkey	Dinde (à bouillir)	Pute, Truthahn	Avskalkun	Pavo	Γάλροι και γαλοπού- λες	Tacchino/a	Kalkoen	Peru adulto	
1. (Young) duck, duckling, (Young) Muscovy duck (Young) Mulard duck	(Jeune) canard, caneton, (jeune) canard de barbie (jeune) canard mulard	Frühmastente, Junge, (Junge) Barbarieente (') (Junge) Mulardente	(Ung) and (Ung) berberieand (Ung) mulardand	Pato (joven o anadino), pato de Berberia (joven), Pato cruzado (joven)	(Νεαρές) πάπιες ή πατάκια, (νεαρές) πάπιες διαβαρίας, (νεαρές) πάπιες mulard	(Giovane) Anatra (Giovane) Anatra muta (Giovane) Anatra «mulard»	(Jonge) eend (Jonge) Barbarise eend (Jonge) „Mulard“-eend	Pato, pato Barbary, pato Mulard	
2. Duck, Muscovy duck, Mulard duck	Canard, canard de barbie (à bouillir), canard mulard (à bouillir)	Ente Barbarieente (') Mulardente	Avlsand Berberieand Mulardand	Pato, pato de Berberia Pato cruzado	Πάπιες, πάπιες διαβαρίας, πάπιες mulard	Anatra Anatra muta Anatra «mulard»	Eend Barbarise eend „Mulard“-eend	Pato adulto, pato adulto Barbary, pato adulto Mulard	
1. (Young) goose, gosling	(Jeune) oie ou oison	Frühmastgans, (Junge) Gans	(Ung) gås	Oca (joven), ansarón	(Νεαρές) χήνες ή χηνάκια	(Giovane) oca	(Jonge) gans	Ganso	
2. Goose	Oie	Gans	Avlsås	Oca	Χήνες	Oca	Gans	Ganso adulto	
1. (Young) guinea fowl	(Jeune) pintade Pintadeau	(Junges) Perlhuhn	(Ung) perlehen	Pintada (joven)	(Νεαρές) φραγκόκοτες	(Giovane) faraona	(Jonge) parelhoen	Pintada	
2. Guinea fowl	Pintade	Perlhuhn	Avlsperlehen	Pintada	Φραγκόκοτες	Faraona	Parelhoen	Pintada adulta	

(') O termo «Flugente» pode ser utilizado até 31 de Dezembro de 1995.

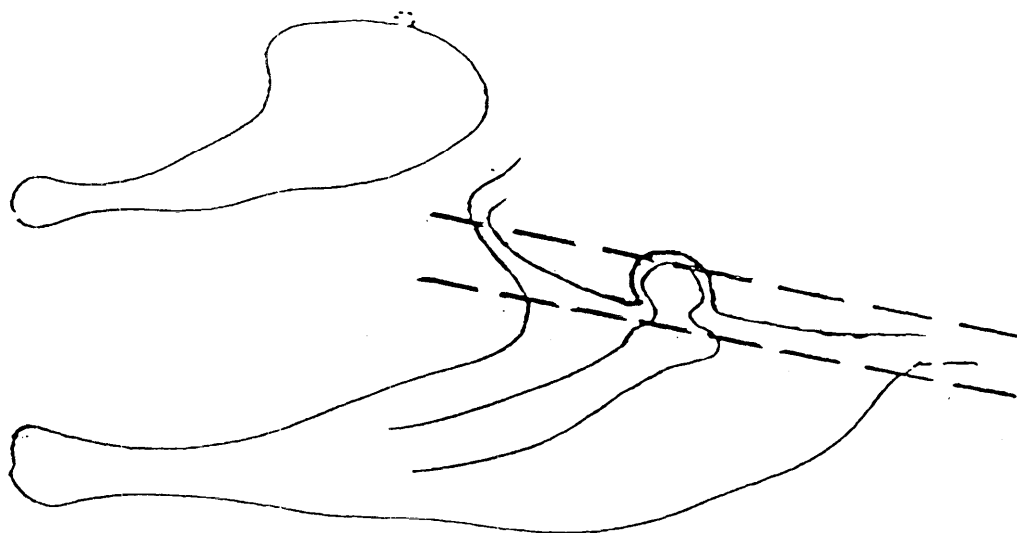
ARTIGO 1.2 — DESIGNAÇÕES DOS PEDAÇOS DE AVES DE CAPOEIRA

	E	F	D	DK	ESP	GR	I	NL	P
a)	Half	Demi ou moitié	Halbte oder halbes	Halvt	Medio	Μισά	Metà	Helft	Metade
b)	Quarter	Quart	(Vorder-, Hinter-) Viertel	Kvart	Cuarto	Τεταρτημόριο	Quarto	Kwart	Quarto
c)	Unseparated leg quarters	Quarts postérieurs non séparés	Hinterviertel am Stück	Sammenhængende lårstykker	Cuartos traseros unidos	Αδιαχώριστα τεταρτημόρια ποδιών	Cosciotto	Niet-gescheiden achterkwarten	Quartos de coxa não separados
d)	Breast	Poitrine, blanc ou filet sur os	Brust, halbe Brust, halbierte Brust	Bryst	Pechuga	Στήθος	Petto con osso	Borst	Peito
e)	Leg	Cuisse	Schenkel, Keule	Helt lår	Muslo y contra-muslo	Πόδι	Coscia	Hele poot, hele dij	Perna inteira
f)	Chicken leg with a portion of the back	Cuisse de poulet avec une portion du dos	Hähnchenschenkel mit Rückenstück	Kyllingelår med en del af ryggen	Cuarto trasero de pollo	Πόδι από κοτόπουλο με ένα κομμάτι της ράχης	Coscetta	Poot/dij met rug-deel (bout)	Perna inteira de frango com uma porção do dorso
g)	Thigh	Haut de cuisse	Oberschenkel, Oberkeule	Overlår	Contramuslo	Μηρός (μυόντι)	Sovraccoscia	Bovenpoot, boven-dij	Coxa
h)	Drumstick	Pilon	Unterschenkel, Unterkeule	Underlår	Muslo	Κνήμη	Fuso	Onderpoot, onder-dij (Drumstick)	Perna
i)	Wing	Aile	Flügel	Vinge	Ala	Φτερούγα	Ala	Vleugel	Asa
j)	Unseparated wings	Ailes non séparées	Beide Flügel, ungetrennt	Sammenhængende vinger	Alas unidas	Αδιαχώριστες φτερούγες	Ali non separate	Niet-gescheiden vleugels	Asas não separadas
k)	Breast fillet	Filet de poitrine, blanc, filet, noix	Brustfilet, Filet aus der Brust	Brystfilet	Filete de pechuga	Φιλέτο στήθους	Filetto, fesa (tacchino)	Borstfilet	Carne de peito
l)	Breast fillet with wishbone	Filet de poitrine avec clavicle	Brustfilet mit Schlüsselbein	Brystfilet med ønskeben	Filete de pechuga con clavícula	Φιλέτο στήθους με κλειδοκόκαλο	Petto (con forcilla), fesa (con forcilla)	Borstfilet met vorkbeen	Carne de peito com fúrcula
m)	Magret, maigret	Magret, maigret	Magret, Maigret	Magret, maigret	Magret, maigret	Magret, magret	Magret, maigret	Magret	Magret, maigret

ANEXO IA

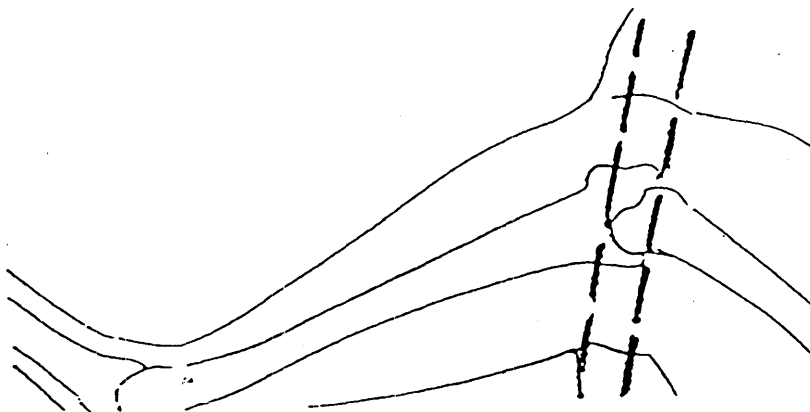
Separação da coxa/perna inteira do dorso

— delimitação da articulação da anca



Separação da coxa da perna

— delimitação da articulação do joelho



ANEXO II

ARTIGO 9 — MÉTODOS DE REFRIGERAÇÃO

	E	F	D	DK	ESP	GR	I	NL	P
1. Air chilling		Refroidissement à l'air	Luftkühlung	Luftkøling	Refrigeración por aire	Ψύξη με αέρα	Raffreddamento ad aria	Luchtkoeling	Refrigeração por ventilação
2. Air spray chilling		Refroidissement par aspersion ventilée	Luft-Sprüh-Kühlung	Luftspraykøling	Refrigeración por aspersion ventilada	Ψύξη με ψεκασμό	Raffreddamento per aspersione e ventilazione	Lucht-sproeikoe-ling	Refrigeração por aspersão e ventilação
3. Immersion chilling		Refroidissement par immersion	Tauchkühlung	Neddyppningskøling	Refrigeración por inmersión	Ψύξη με βύθιση	Raffreddamento per immersione	Dompelkoeling	Refrigeração por imersão

ANEXO III

ARTIGO 10.1 — MÉTODOS DE PRODUÇÃO

	E	F	D	DK	ESP	GR	I	NL	P
a) Fed with ... % of ... Oats fe goose		Alimenté avec ... % de ... Oie nourrie à l'avoine	Mast mit ... % ... Hafermastgans	Fodret med ... % ... Havrefodret gås	Alimentado con ... % ... Oca engordada con avena	Έχει τραφεί με ... % ... Χήνα που παχυνεται με δηώμη	Alimentato con il ... % di ... Oca ingrassata con avena	Gevoed met ... % ... Met haver vetge-meste gans	Alimentado com ... % de ... Ganso engordado com aveia
b) Extensive indoor (barn-reared)		Élevé à l'intérieur: système extensif	Extensive Bodenhaltung	Ekstensivt stalopdræt (skrabe ...)	Sistema extensivo en gallinero	Εκτατικής εκτροφής	Estensivo al coperto	Scharrel ... binnengehouden	Produção extensiva em interior
c) Free range		Sortant à l'extérieur	Auslaufhaltung	Fritgående	Gallinero con salida libre	Ελευθέρης βοσκής	All'aperto	Scharrel ... met uitloop	Produção em semi-liberdade
d) Traditional free range		Fermier-élevé en plein air	Bäuerliche Auslaufhaltung	Frilands ...	Granja al aire libre	Πτηνοτροφείο περιουσιμένης βοσκής	Rurale all'aperto	Boerscharrel ... met uitloop Hoeve ... met uit-loop	Produção ao ar livre
e) Free range — total freedom		Fermier-élevé en liberté	Bäuerliche Freilandhaltung	Frilands ... opdrættet i fuld frihed	Granja de cría en libertad	Πτηνοτροφείο απεριορίστης τροφής	Rurale in libertà	Boerscharrel ... met vrije uitloop Hoeve ... met vrije uitloop	Produção em liberdade

ANEXO IV

a) *Tipo de alimentação*

A referência aos seguintes ingredientes alimentares especiais pode ser feita apenas quando :

- no caso dos cereais, estes correspondam a, pelo menos, 65 %, em peso, da fórmula alimentar administrada durante a maior parte do período de engorda, não podendo incluir mais de 15 % de subprodutos de cereais ; no entanto, quando seja feita referência a um cereal específico, este deve corresponder a, pelo menos, 35 % da fórmula alimentar utilizada e a, pelo menos, 50 % no caso do milho,
- no caso das leguminosas ou dos vegetais verdes, estes correspondam a, pelo menos, 5 %, em peso, da fórmula alimentar administrada durante a maior parte do período de engorda,
- no caso dos produtos lácteos, estes correspondam a, pelo menos, 5 %, em peso, da fórmula alimentar administrada durante o período de acabamento.

O termo « gansos engordados com aveia » pode, no entanto, ser utilizado quando os gansos sejam alimentados no período de acabamento de 3 semanas com, pelo menos, 500 g de aveia por dia.

b) *Produção extensiva em interior*

Este termo só pode ser utilizado se :

- a densidade populacional por m² de chão não exceder no caso :
 - dos frangos : 12 aves mas não mais de 25 kg de peso vivo,
 - dos patos, pintadas e perus : 25 kg de peso vivo,
 - dos gansos : 15 kg de peso vivo,
- as aves forem abatidas no caso :
 - dos frangos : com, pelo menos, 56 dias,
 - dos perus : com, pelo menos, 70 dias,
 - dos gansos : com, pelo menos, 112 dias,
 - dos patos de Pequim : com, pelo menos, 49 dias,
 - dos patos *Barbary* fêmeas : com, pelo menos, 70 dias,
 - dos patos *Barbary* machos : com, pelo menos, 84 dias,
 - dos patos *Mulard* fêmeas : com, pelo menos, 65 dias,
 - das pintadas : com, pelo menos, 82 dias.

c) *Produção em semiliberdade*

Este termo só pode ser utilizado se :

- a densidade populacional nas instalações e a idade de abate estiverem em conformidade com os limites fixados na alínea b), excepto no caso dos frangos em relação ao qual a densidade populacional pode ser aumentada para 13, não podendo ser superior a 27,5 kg de peso vivo por m², e no dos capões para os quais a densidade populacional não pode exceder 7,5, não podendo ser superior a 27,5 kg de peso vivo por m²,
- as aves tiverem tido, durante pelo menos metade da sua vida, acesso contínuo durante o dia a um espaço ao ar livre com uma área, coberta sobretudo por vegetação, não inferior a :
 - 1 m² por frango ou pintada,
 - 2 m² por pato,
 - 4 m² por peru ou ganso.

No caso das pintadas, a área ao ar livre pode ser substituída por uma zona com poleiros com uma superfície pelo menos igual à das instalações e um comprimento de, pelo menos, 2 m, equipada com poleiros com, pelo menos, 10 cm de comprimento por ave no total (instalação e poleiro),

- a fórmula alimentar utilizada no período de engorda contiver, pelo menos, 70 % de cereais,
- as gaiolas dispuserem de aberturas com um comprimento total de, pelo menos, 4 m por 100 m² de superfície das instalações.

d) *Produção tradicional ao ar livre*

Este termo só pode ser utilizado se :

- a densidade populacional no interior das instalações, por m², não exceder no caso dos :
 - frangos : 12 aves, mas não mais de 25 kg de peso vivo ; no entanto, no caso das instalações móveis com área de chão não superior a 150 m² que permaneçam abertas durante a noite, a densidade populacional pode aumentar para 20 aves, não podendo corresponder a mais de 40 kg de peso vivo por m²,

- capões : 6,25 (até 91 dias de idade : 12) mas não mais de 35 kg de peso vivo,
 - patos *Barbary* e patos de Pequim : 8 machos, mas não mais de 35 kg de peso vivo, 10 fêmeas mas não mais de 25 kg de peso vivo,
 - patos *Mulard* : 8 aves, mas não mais de 35 kg de peso vivo,
 - pintadas : 13 aves, mas não mais de 23 kg de peso vivo,
 - perus : 6,25 (até 7 semanas de idade : 10), mas não mais de 35 kg de peso vivo,
 - gansos : 5 aves (até 6 semanas de idade : 10), 3 durante as últimas 3 semanas de período de engorda se a fase final for em cativeiro, mas não mais de 30 kg de peso vivo,
 - a área total utilizável das instalações para aves numa única unidade de produção não exceder 1 600 m²,
 - cada uma das instalações para aves de capoeira não contiver mais de :
 - 4 800 frangos,
 - 5 200 pintadas,
 - 4 000 patas *Barbary* ou patas de Pequim ou 3 200 patos *Barbary* ou patos de Pequim ou 3 200 patos *Mulard*,
 - 2 500 capões, gansos e perus,
 - as instalações dispuserem de aberturas com um comprimento total de pelo menos 4 m por 100 m² de superfície das instalações,
 - houver um acesso contínuo durante o dia a um espaço ao ar livre pelo menos a partir da idade de :
 - 6 semanas, no caso dos frangos e capões,
 - 8 semanas, no caso dos patos, gansos, pintadas e perus,
 - o espaço ao ar livre corresponder a uma área, coberta sobretudo por vegetação, com, pelo menos :
 - 2 m² por frango, pato *Barbary*, pato de Pequim ou pintada,
 - 3 m² por pato *Mulard*,
 - 4 m² por capão a partir de 92 dias (2 m² até ao 91º dia),
 - 6 m² por peru,
 - 10 m² por ganso.
- No caso das pintadas, a área ao ar livre pode ser substituída por uma zona com poleiros com uma superfície de chão de, pelo menos, o dobro da das instalações e um comprimento de, pelo menos, 2 m, equipada com poleiros com, pelo menos, 10 cm de comprimento por ave, no total (instalação e poleiro),
- as aves engordadas pertencerem a uma variedade de crescimento lento,
 - a fórmula alimentar utilizada na fase de engorda contiver, pelo menos, 70 % de cereais,
 - a idade mínima de abate for de :
 - 81 dias para os frangos,
 - 150 dias para os capões,
 - 49 dias para os patos de Pequim,
 - 70 dias para as patas *Barbary*,
 - 84 dias para os patos *Barbary*,
 - 92 dias para os patos *Mulard*,
 - 94 dias para as pintadas,
 - 140 dias para os perus e os gansos para cozinhar,
 - 95 dias para os gansos destinados à produção *foie gras* e *magret*,
 - a fase final em cativeiro não exceder, no caso dos :
 - frangos com mais de 90 dias de idade : 15 dias,
 - capões com mais de 125 dias de idade : 4 semanas,
 - gansos e patos *Mulard* destinados à produção de *foie gras* e *magret*, com mais de 70 dias de idade : 4 semanas.

e) *Produção em liberdade*

A utilização deste termo exige o respeito dos critérios definidos na alínea d) com excepção de que as aves devem ter um acesso contínuo durante o dia a uma área ao ar livre sem vedação.

ANEXO V

DETERMINAÇÃO DA QUANTIDADE DE ÁGUA RESULTANTE DA DESCONGELAÇÃO

(método do escorrimento)

1. *Objectivo e campo de aplicação*

O presente método é utilizado para determinar a quantidade de água resultante da descongelação dos frangos congelados ou ultracongelados. Se a quantidade de água resultante do escorrimento, expressa em percentagem do peso da carcaça, com todas as miudezas comestíveis contidas na embalagem, ultrapassar o valor limite fixado no ponto 7, considera-se que a carcaça absorveu um excesso de água durante a sua preparação.

Este método não é aplicável às aves tratadas com polifosfatos ou com outras substâncias que têm por efeito aumentar a retenção de água. As aves tratadas com tais substâncias serão submetidas ao método de análise constante do anexo VI.

2. *Definição*

A quantidade de água determinada por este método exprime-se em percentagem do peso total da carcaça congelada ou ultracongelada com as miudezas comestíveis.

3. *Fundamento*

A carcaça congelada ou ultracongelada com, se for caso disso, as miudezas comestíveis é descongelada em condições controladas que permitam calcular o peso da água escorrida.

4. *Aparelhos e utensílios*

- 4.1. Uma balança capaz de pesar até 5 kg com uma precisão de ± 1 g.
- 4.2. Sacos de plástico, com dimensões suficientes para poderem conter a carcaça, munidos de um sistema de fecho seguro.
- 4.3. Um recipiente com um banho de água controlado termostaticamente, com equipamento em que possam ser colocadas as carcaças do modo descrito nos pontos 5.5 e 5.6. O banho de água deve conter um volume de água não inferior a 8 vezes o volume da ave a controlar, devendo a água ser mantida a uma temperatura de 42 ± 2 °C.
- 4.4. Papel de filtro ou guardanapos de papel absorvente.

5. *Técnica*

- 5.1. Retirar aleatoriamente 20 carcaças do conjunto de aves submetido ao controlo. Até que possam ser submetidas ao ensaio descrito nos pontos 5.2 a 5.11, conservá-las a uma temperatura inferior ou igual a -18 °C.
- 5.2. Enxugar a parede exterior da embalagem com vista a retirar o gelo e a água aderentes. Pesar a embalagem e o seu conteúdo, arredondando para o valor mais próximo, expresso em gramas; obtém-se M_0 .
- 5.3. Retirar a carcaça e, se for caso disso, as miudezas comestíveis com ela vendidas, da embalagem exterior. Secar e pesar a embalagem, arredondando o peso para o valor mais próximo, expresso em gramas; obtém-se M_1 .
- 5.4. Calcular o peso da carcaça e das miudezas congeladas, subtraindo M_1 de M_0 .
- 5.5. Introduzir a carcaça, com as miudezas comestíveis, num saco de plástico resistente e impermeável, colocando a cavidade abdominal voltada para o fundo do saco. O saco deve ter um comprimento suficiente para garantir que permanecerá imóvel com segurança quando colocado no banho de água, mas não deve ter um tamanho que permita que a carcaça deixe de estar na posição vertical.
- 5.6. A parte do saco que contém a carcaça e as miudezas comestíveis é completamente mergulhada no banho de água, mantendo-se aberta para que possa sair tanto ar quanto possível. Deve ser mantida na vertical, se necessário utilizando guias ou pesos colocados no saco, de modo que a água do banho de água não possa entrar. Os sacos individuais não devem tocar uns nos outros.
- 5.7. Deixar o saco no banho de água mantido a 42 ± 2 °C, movendo-o e/ou agitando a água de um modo contínuo, por forma a que o centro térmico da carcaça (a parte mais profunda do músculo do peito próxima do esterno, nos frangos sem miudezas, ou o ponto médio das miudezas nos frangos com miudezas, ou o ponto médio das miudezas nos frangos com miudezas) atinja, pelo menos, 4 °C medidos em duas carcaças escolhidas aleatoriamente. As carcaças não devem permanecer no banho de água mais tempo que o necessário para se alcançarem os 4 °C. O tempo de imersão necessário para carcaças armazenadas a -18 °C é da ordem de :

Classe de peso (gramas)	Peso da carcaça ± miudezas (gramas)	Tempo a título indicativo de imersão (minutos)	
		Frangos sem miudezas	Frangos com miudezas
< 800	< 825	77	92
850	825 — 874	82	97
900	875 — 924	85	100
950	925 — 974	88	103
1 000	975 — 1 024	92	107
1 050	1 025 — 1 074	95	110
1 100	1 050 — 1 149	98	113
1 200	1 150 — 1 249	105	120
1 300	1 250 — 1 349	111	126
1 400	1 350 — 1 449	118	133

Portanto, são necessários mais 7 minutos por cada 100 g adicionais. Se o tempo de imersão proposto decorrer sem que sejam atingidos + 4 °C nas duas carcaças controladas, o processo de aquecimento deve continuar até que o centro térmico atinja essa temperatura.

- 5.8. Tirar o saco e o seu conteúdo do banho de água; perfurar a base do saco para permitir o escoamento da água resultante da descongelação. Deixar o saco e o seu conteúdo a escorrer, durante uma hora, a uma temperatura ambiente compreendida entre + 18 °C e + 25 °C.
- 5.9. Retirar a carcaça descongelada do saco e extrair o invólucro que contém as miudezas (se existirem) da cavidade abdominal. Secar o interior e o exterior da carcaça com a ajuda de papel de filtro ou de guardanapos de papel. Perfurar o invólucro que contém as miudezas e, depois de a água ter sido escoada, secar o melhor possível o invólucro e as miudezas descongeladas.
- 5.10. Determinar o peso da carcaça descongelada, das miudezas e do invólucro, arredondando-o para o valor mais próximo, expresso em gramas; obtém-se M_2 .
- 5.11. Determinar o peso do invólucro que continha as miudezas, arredondando-o para o valor mais próximo, expresso em gramas; obtém-se M_3 .

6. Cálculo do resultado

Obtém-se a quantidade de água proveniente da descongelação, expressa em percentagem do peso da carcaça congelada ou ultracongelada (incluindo as miudezas), aplicando a seguinte fórmula:

$$\frac{M_0 - M_1 - M_2}{M_0 - M_1 - M_3} \times 100$$

7. Avaliação do resultado

Se, para a amostra de 20 carcaças, a quantidade média de água resultante da descongelação for superior às percentagens a seguir indicadas, considera-se que a quantidade de água absorvida durante a preparação ultrapassa o valor limite.

Estas percentagens são, em caso de arrefecimento:

- por ventilação: 1,5 %,
- por aspersão e ventilação: 3,3 %,
- por imersão: 5,1 %.

ANEXO VI

DETERMINAÇÃO DO TEOR TOTAL DE ÁGUA DOS FRANGOS
(método químico)1. *Objectivo e campo de aplicação*

O presente método é utilizado para determinar o teor total de água dos frangos congelados e ultracongelados, procedendo-se à determinação dos teores de água e de proteína de amostras de carcaças homogeneizadas destas aves. O teor total de água assim determinado é comparado com o valor limite, calculado segundo as fórmulas indicadas no ponto 6.4, para se detectar se a absorção de água no decurso da preparação foi excessiva ou não. Se o analista suspeitar da presença de qualquer substância susceptível de interferir na sua avaliação, competir-lhe-á tomar as necessárias precauções.

2. *Definições*

Carcaça: carcaça da ave, com ossos e cartilagens e, eventualmente, as respectivas miudezas.

Miudezas: fígado, coração, moela e pescoço.

3. *Fundamento*

Os teores de água e de proteína são determinados segundo os métodos ISO (Organização Internacional de Normalização) ou outros métodos de análise aprovados pelo Conselho.

O máximo teor total de água de carcaça permitido é determinado a partir do teor de proteína da carcaça, que pode estar relacionado com o teor de água fisiológica.

4. *Aparelhos, utensílios e reagentes*

- 4.1. Uma balança para pesar as carcaças e a respectiva embalagem, com uma precisão de ± 1 g.
- 4.2. Um cutelo ou uma serra de carne para cortar as carcaças em pedaços que possam ser introduzidos no picador.
- 4.3. Um picador e um misturador de grande capacidade que permitam homogeneizar as peças inteiras da ave congeladas ou ultracongeladas.

Nota: Não é recomendado qualquer picador de carne em especial. Este deverá ser suficientemente potente para picar a carne e os ossos, congelados ou ultracongelados, a fim de se obter uma mistura homogênea que corresponda à que poderia ser obtida por meio de um picador equipado com um disco com perfurações de 4 mm.

- 4.4. Para a determinação do teor de água, utilizar os aparelhos e utensílios especificados na norma ISO 1442.
- 4.5. Para a determinação do teor de proteína, utilizar os aparelhos e utensílios especificados na norma ISO 937.

5. *Técnica*

- 5.1. Retirar aleatoriamente sete carcaças da quantidade de aves sujeitas ao controlo e mantê-las congeladas até se iniciar a análise descrita nos pontos 5.2 a 5.6.

Pode-se proceder quer à análise separada de cada uma das sete carcaças quer à análise de uma amostra composta pelas sete carcaças.

- 5.2. Iniciar a preparação na hora seguinte à retirada das carcaças do congelador.
- 5.3. a) Enxugar a parede exterior da embalagem com vista a retirar o gelo e a água aderentes. Pesar cada carcaça e retirá-la da sua embalagem. Após cortar a carcaça em pequenos pedaços, eliminar, na medida do possível, os materiais de embalagem que envolvam as miudezas. Determinar o peso total da carcaça, com as miudezas e o gelo aderente, por diminuição do peso dos materiais de embalagem retirados e arredondar para o valor mais próximo, expresso em gramas; obtém-se P_1 .
- b) Em caso de análise de uma amostra composta, determinar o peso total das sete carcaças, preparadas segundo a alínea a) supra; obtém-se P_7 .

- 5.4. a) Picar a totalidade da carcaça, cujo peso corresponde ao valor P_1 , num picador como especificado no ponto 4.3 (e, se necessário, com a ajuda de um misturador), a fim de obter um produto homogéneo do qual possa ser retirada uma amostra representativa de cada carcaça. Analisar conforme descrito nos pontos 5.5 e 5.6.
- b) Em caso de análise de uma amostra composta, picar a totalidade das sete carcaças, cujo peso corresponde ao valor P_7 , num picador, como especificado no ponto 4.3 (e, se necessário, com a ajuda de um misturador), a fim de obter um produto homogéneo do qual possam ser retiradas duas amostras representativas das sete carcaças. Analisar as duas amostras conforme descrito nos pontos 5.5 e 5.6.
- 5.5. Colher uma amostra da carcaça homogeneizada e utilizá-la de imediato para determinar o seu teor de água, segundo o método ISO 1442, de modo a obter o teor de água (a %).
- 5.6. Colher igualmente uma amostra de carcaça homogeneizada e utilizá-la de imediato para determinar o seu teor de azoto segundo o método ISO 937. Converter este teor de azoto em teor de proteína bruta (b %), multiplicando-o pelo coeficiente 6,25.

6. Cálculo dos resultados

- 6.1. a) O peso de água (W) contida em cada carcaça é dado pela fórmula $aP_1/100$ e o peso de proteína (RP) pela fórmula $bP_1/100$, com os valores expressos em gramas. Determinar os totais dos pesos de água (W_7) e dos pesos de proteína (RP_7) das sete carcaças analisadas.
- b) No caso de se analisar uma amostra composta, determinar o teor médio de água (a %) e de proteínas (b %) das duas amostras analisadas. O peso da água (W_7) das sete carcaças é obtido pela fórmula $aP_7/100$, e o peso das proteínas (RP_7) pela fórmula $bP_7/100$, sendo os valores expressos em gramas.
- 6.2. Determinar o peso médio de água (W_A) e de proteínas (RP_A) dividindo W_7 e RP_7 por 7, respectivamente.
- 6.3. O valor teórico de teor da água fisiológica, em gramas, determinado por este método, pode ser calculado por aplicação da seguinte fórmula :
- para os frangos : $3,53 \times RP_A + 23$.

6.4. a) Arrefecimento por ventilação

Partindo da hipótese de que o teor mínimo, tecnicamente inevitável, de água absorvida durante a preparação corresponde a 2 % (¹), o limite superior admissível do teor total de água (W_G), expresso em gramas e determinado de acordo com este método (incluindo o intervalo de confiança), é obtido mediante a fórmula seguinte :

— para os frangos : $W_G = 3,65 \times RP_A + 42$.

b) Arrefecimento por aspersão e ventilação

No caso de o teor mínimo, tecnicamente inevitável, de água absorvida durante a preparação corresponder a 4,5 % (¹), o limite superior admissível de teor total de água (W_G), expresso em gramas e determinado de acordo com este método (incluindo o intervalo de confiança), é obtido mediante a seguinte fórmula :

— para os frangos : $W_G = 3,79 \times RP_A + 42$.

c) Arrefecimento por imersão

No caso de o teor mínimo, tecnicamente inevitável, de água absorvida durante a preparação corresponder a 7,0 % (¹), o limite superior admissível de teor total de água (W_G), expresso em gramas e determinado de acordo com este método (incluindo o intervalo de confiança), é obtido mediante a seguinte fórmula :

— para os frangos : $W_G = 3,93 \times RP_A + 42$.

- 6.5. Se o valor médio do teor de água (W_A) das sete carcaças, tal como determinado no ponto 6.2, não for superior ao valor obtido no ponto 6.4 (W_G), a quantidade de aves submetida a controlo é considerada conforme.

(¹) Relativamente à carcaça, excluindo a água absorvida.

ANEXO VII

Verificação da absorção de água no estabelecimento de produção

(controlo no estabelecimento)

1. Pelo menos uma vez por período de trabalho de quatro horas :
Retirar aleatoriamente 25 carcaças da cadeia de evisceração imediatamente após a evisceração e a remoção completa das miudezas e antes da primeira lavagem.
 2. Se necessário, cortar o pescoço deixando a sua pele agarrada à carcaça.
 3. Identificar cada carcaça individualmente. Pesar cada carcaça e registar o peso, arredondando para o valor mais próximo, expresso em gramas.
 4. Repor as carcaças objecto do controlo na cadeia de evisceração, para que elas prossigam o curso normal das operações de lavagem, refrigeração, escorrimento da água, etc.
 5. Retirar as carcaças identificadas, no fim da cadeia de escorrimento da água, sem as submeter a um escorrimento mais longo do que o normalmente praticado para as aves que constituem o lote de que provém a amostra.
 6. A amostra será constituída pelas primeiras 20 carcaças retiradas. Estas são novamente pesadas. O seu peso, arredondado para o valor mais próximo, expresso em gramas, será indicado juntamente com o peso registado na primeira pesagem. O teste considera-se nulo se forem retiradas menos de 20 carcaças identificadas.
 7. Retirar as marcas de identificação das carcaças que constituem a amostra e submeter as carcaças às habituais operações de embalagem.
 8. Determinar a percentagem de absorção de água, deduzindo o peso total das carcaças, após lavagem, do peso total das mesmas obtido depois da lavagem, da refrigeração e do escorrimento da água, dividindo a diferença pelo peso total inicial e multiplicando o resultado assim obtido por 100.
 9. O resultado não deve exceder as percentagens do peso inicial da carcaça a seguir indicadas ou qualquer outro valor que permita a conformidade com o teor total de água estranha :

arrefecimento por ar :	0 %,
arrefecimento por ar-spray :	2 %,
arrefecimento por imersão :	4,5 %.
-

ANEXO VIII

LISTA DOS LABORATÓRIOS DE REFERÊNCIA

Laboratório comunitário de referência :

Spelderholt, Centre for Poultry Research and Information Services
(COVP-DLO)
Spelderholt 9
PO Box 15
NL-7360 AA Beekbergen

Laboratórios nacionais de referência :*Bélgica*

Faculteit Diergeneeskunde
Vakgroep „Diergeneeskundig toezicht op eetwaren”
Universiteit Gent
Wolterslaan 1
B-9000 Gent

Dinamarca

Veterinærdirektoratets Laboratorium
Howitzvej 13
DK-2000 Frederiksberg

Alemanha

Bundesanstalt für Fleischforschung
Institut für Fleischerzeugung und Vermarktung
EC-Baumanstraße 20
D-95326 Kulmbach

Grécia

Ministry of Agriculture
Veterinary Laboratory of Patra
59, Terpsitheas Str.
GR-264 42 Patra

Espanha

Centro de Alimentación Nacional
(Instituto de Salud Carlos III)
Ctra de Majadahonda a Pozuelo km 2
E-28220 Madrid

França

Unité «hygiène et qualité des produits avicoles»
Laboratoire central de recherches avicoles et porcines
Centre national d'études vétérinaires et alimentaires
Beaucernaine — BP 53
F-22400 Ploufragan

Irlanda

Dairy Science Laboratory
Dept. of Agriculture, Food and Forestry
Model Farm Road
Cork

Itália

Istituto de l'Ispettorato Centrale Repressione
Frodi di Roma
Via G. Raggini 19
I-00149 Roma

Luxemburgo

Laboratoire National de Santé
42, rue du Laboratoire
L-1911 Luxembourg

Países Baixos

TNO-voeding
Postbus 360
NL-3700 AJ Zeist

Portugal

IQA Instituto da Qualidade Alimentar
Av. Conde de Valbom, 98
P-1000 Lisboa

Reino Unido

Food Science Laboratory
Ministry of Agriculture, Fisheries and Food
Norwich Research Park
Colney
Norwich
NR4 7UQ

*ANEXO IX***Competências e tarefas do laboratório comunitário de referência**

1. Incumbe ao laboratório comunitário de referência, referido no anexo VIII, o seguinte :
 - fornecer informações sobre os métodos de análise e os ensaios comparativos relativos ao teor de água das carcaças das aves de capoeira dos laboratórios nacionais de referência,
 - coordenar a aplicação, pelos laboratórios nacionais de referência, dos métodos referidos no primeiro travessão, nomeadamente através da organização de ensaios comparativos,
 - coordenar o desenvolvimento de novos métodos de análise e informar os laboratórios nacionais de referência dos progressos realizados neste domínio,
 - prestar assistência técnica e científica aos serviços da Comissão, nomeadamente em casos de contestação, entre Estados-membros, de resultados de análises.
2. O laboratório comunitário de referência deve funcionar nas seguintes condições :
 - dispor de pessoal qualificado com conhecimentos suficientes das técnicas aplicadas na análise para o controlo do teor de água,
 - dispor dos equipamentos e substâncias necessárias para a realização das tarefas previstas no ponto 1,
 - dispor de uma infra-estrutura administrativa adequada,
 - garantir o respeito, pelo seu pessoal, do carácter confidencial de determinados assuntos, resultados ou comunicações,
 - respeitar os princípios de boa prática de laboratório aceites a nível internacional.

Tarefas dos laboratórios nacionais de referência

Incumbe aos laboratórios nacionais de referência, referidos no anexo VIII, o seguinte :

- coordenar as actividades dos laboratórios nacionais encarregues das análises do teor de água nas carcaças das aves de capoeira,
 - auxiliar as autoridades competentes do Estado-membro na organização do sistema de controlo do teor de água nas carcaças das aves de capoeira,
 - organizar ensaios comparativos entre os diferentes laboratórios nacionais referidos no primeiro travessão,
 - garantir a divulgação das informações fornecidas pelo laboratório comunitário de referência às autoridades competentes do Estado-membro e dos laboratórios nacionais referidos no primeiro travessão.
- colaborar com o laboratório comunitário de referência.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 2892/93 DA COMISSÃO

de 21 de Outubro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1729/92 que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira, no que respeita aos montantes das ajudas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1729/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1731/93 ⁽⁴⁾, foram fixados os montantes das ajudas para o abastecimento do arquipélago, por um lado, em canes e ovos e, por outro, em pintos e ovos para incubação originários do resto da Comunidade; que essas ajudas devam ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial, às condições resultantes da situação geográfica do arquipélago e aos preços praticados na exportação dos animais ou produtos em causa para países terceiros;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a alteração dos montantes das ajudas para os fornecimentos em causa, dada a sua importância actual e a necessidade de preservar a participação da Comunidade nesses fornecimentos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 1729/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 107.

⁽⁴⁾ JO nº L 160 de 1. 7. 1993, p. 12.

ANEXO

«ANEXO II

Montante da ajuda concedida para os produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário

Código dos produtos	Montante da ajuda (em ECU/100 kg)
0207 21 10 000	38
0207 21 90 100	42
0207 21 90 900	25
0207 22 10 000	25
0207 22 90 000	25
0207 41 10 110	8
0207 41 10 990	50
0207 41 11 000	43
0207 41 21 000	10
0207 41 41 000	35
0207 41 51 000	50
0207 41 71 100	40
0207 41 71 200	40
0207 41 71 300	40
0207 41 71 400	5
0207 42 10 110	8
0207 42 10 990	45
0207 42 11 000	25
0207 42 21 000	10
0207 42 41 000	34
0207 42 51 000	15
0207 42 59 000	33
0207 42 71 100	13
0207 43 15 110	8
0207 43 15 990	50
0207 43 21 000	40
0207 43 31 000	15
0207 43 53 000	40
0207 43 63 000	43
0408 11 10 000	65
0408 91 10 000	63

NB: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87, alterado. ».

REGULAMENTO (CEE) Nº 2893/93 DA COMISSÃO**de 21 de Outubro de 1993****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1695/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2852/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1695/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 20 de Outubro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 40.

⁽⁵⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 25.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Outubro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	35,74 ⁽¹⁾
1701 11 90	35,74 ⁽¹⁾
1701 12 10	35,74 ⁽¹⁾
1701 12 90	35,74 ⁽¹⁾
1701 91 00	42,48
1701 99 10	42,48
1701 99 90	42,48 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2894/93 DA COMISSÃO

de 21 de Outubro de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2703/93 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 20 de Outubro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2703/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 108.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Outubro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros ^(*)
0709 90 60	90,82 ^(*) ⁽³⁾
0712 90 19	90,82 ^(*) ⁽³⁾
1001 10 00	68,10 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	83,16
1001 90 99	83,16 ^(*)
1002 00 00	112,74 ^(*)
1003 00 10	120,43
1003 00 20	120,43
1003 00 80	120,43 ^(*)
1004 00 00	91,02
1005 10 90	90,82 ^(*) ⁽³⁾
1005 90 00	90,82 ^(*) ⁽³⁾
1007 00 90	100,35 ^(*)
1008 10 00	19,73 ^(*)
1008 20 00	27,03 ^(*)
1008 30 00	25,60 ^(*)
1008 90 10	(^(*))
1008 90 90	25,60
1101 00 00	153,94 ^(*)
1102 10 00	196,02
1103 11 30	139,34
1103 11 50	139,34
1103 11 90	176,77
1107 10 11	158,90
1107 10 19	121,48
1107 10 91	225,25 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	171,05 ^(*)
1107 20 00	197,55 ⁽¹⁰⁾

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽⁹⁾ Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

⁽¹⁰⁾ Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2895/93 DA COMISSÃO

de 21 de Outubro de 1993

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 20 de Outubro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Outubro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	10	11	12	1
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	7,56
1001 90 99	0	0	0	7,56
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	9,30
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 30	0	0	0	0
1103 11 50	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	10	11	12	1	2
1107 10 11	0	0	0	13,46	13,46
1107 10 19	0	0	0	10,05	10,05
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2896/93 DA COMISSÃO**de 21 de Outubro de 1993****que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do 3768/85 (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão ⁽⁴⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁷⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁷⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 1º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Outubro de 1993, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

(Em ECU/t)			(Em ECU/t)		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
1006 20 11 000	01	194,00	1006 30 65 100	01	243,00
1006 20 13 000	01	194,00		02	249,00
1006 20 15 000	01	194,00		03	254,00
1006 20 17 000	—	—		04	243,00
1006 20 92 000	01	194,00	1006 30 65 900	01	243,00
1006 20 94 000	01	194,00		04	243,00
1006 20 96 000	01	194,00	1006 30 67 100	—	—
1006 20 98 000	—	—	1006 30 67 900	—	—
1006 30 21 000	01	194,00	1006 30 92 100	01	243,00
1006 30 23 000	01	194,00		02	249,00
1006 30 25 000	01	194,00		03	254,00
1006 30 27 000	—	—		04	243,00
1006 30 42 000	01	194,00	1006 30 92 900	01	243,00
1006 30 44 000	01	194,00		04	243,00
1006 30 46 000	01	194,00	1006 30 94 100	01	243,00
1006 30 48 000	—	—		02	249,00
1006 30 61 100	01	243,00		03	254,00
	02	249,00		04	243,00
	03	254,00	1006 30 94 900	01	243,00
	04	243,00		04	243,00
1006 30 61 900	01	243,00	1006 30 96 100	01	243,00
	04	243,00		02	249,00
1006 30 63 100	01	243,00		03	254,00
	02	249,00		04	243,00
	03	254,00	1006 30 96 900	01	243,00
	04	243,00		04	243,00
1006 30 63 900	01	243,00	1006 30 98 100	—	—
	04	243,00	1006 30 98 900	—	—
			1006 40 00 000	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,

02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 As zonas IV, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1) alterado.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB : As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2897/93 DA COMISSÃO
de 21 de Outubro de 1993

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento nº 1533/93 da Comissão⁽³⁾, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de restituições, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho⁽⁴⁾ são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁶⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Outubro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁶⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Outubro de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)			(Em ecus/t)		
Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições ⁽²⁾	Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições ⁽²⁾
0709 90 60 000	—	—	1005 90 00 000	03	35,00
0712 90 19 000	—	—		04	15,00
				02	0
1001 10 00 200	04	60,00	1007 00 90 000	—	—
	02	0	1008 20 00 000	—	—
1001 10 00 400	—	—	1101 00 00 100	01	77,50
1001 90 91 000	01	0	1101 00 00 130	01	72,00
1001 90 99 000	03	48,00	1101 00 00 150	01	66,00
	02	15,00	1101 00 00 170	01	61,00
1002 00 00 000	03	25,00	1101 00 00 180	01	57,00
	02	15,00	1101 00 00 190	—	—
1003 00 10 000	01	0	1101 00 00 900	—	—
1003 00 20 000	03	59,00	1102 10 00 500	01	77,50
	02	15,00	1102 10 00 700	—	—
1003 00 80 000	03	59,00	1102 10 00 900	—	—
	02	15,00	1103 11 30 200	01	65,00 ⁽³⁾
1004 00 00 200	—	—	1103 11 30 900	—	—
1004 00 00 400	—	—	1103 11 50 200	01	65,00 ⁽³⁾
1005 10 90 000	—	—	1103 11 50 400	—	—
			1103 11 50 900	—	—
			1103 11 90 200	01	65,00 ⁽³⁾
			1103 11 90 800	—	—

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros,

02 outros países terceiros,

03 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,

04 a zona I, a zona III b), a zona VIII a), Cuba e Hungria.

⁽²⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

⁽³⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2898/93 DA COMISSÃO**de 21 de Outubro de 1993****que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nr. 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁴⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, está fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Outubro de 1993, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		10	11	12	1	2	3	4
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1001 10 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 20 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 80 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	- 70,00	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	0	- 10,00	- 10,00	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	- 10,00	- 10,00	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	- 10,00	- 10,00	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	- 10,00	- 10,00	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	- 10,00	- 10,00	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 30 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 30 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 50 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 50 400	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 50 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 todos os países terceiros,

02 outros países terceiros.

Nota : As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2899/93 DA COMISSÃO
de 21 de Outubro de 1993
que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão⁽³⁾, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais;

Considerando que a restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; que estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁴⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das

moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁶⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas no nº 1 da alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Outubro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁶⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão de 21 de Outubro de 1993 que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições ⁽¹⁾
1107 10 19 000	62,00
1107 10 99 000	85,00
1107 20 00 000	99,00

⁽¹⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2900/93 DA COMISSÃO**de 21 de Outubro de 1993****que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão⁽³⁾, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais, permitiu a fixação de uma correcção para o malte constante do nº 1 alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁴⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1993, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Outubro de 1993, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Corrente 10	1º período 11	2º período 12	3º período 1	4º período 2	5º período 3
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

(Em ECU/t)

Código do produto	6º período 4	7º período 5	8º período 6	9º período 7	10º período 8	11º período 9
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Outubro de 1993

relativa à aprovação de determinadas alterações ao Acordo de cooperação na luta contra a poluição do mar do Norte por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas (Acordo de Bona)

(93/540/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º S,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, pela Decisão 84/358/CEE ⁽⁴⁾, o Conselho aprovou, em 28 de Junho de 1984, o Acordo de cooperação na luta contra a poluição do mar do Norte por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas (Acordo de Bona), assinado em Bona, em 13 de Setembro de 1983 ;

Considerando que, na sua primeira reunião, realizada em Bona, de 19 a 22 de Setembro de 1989, as partes contratantes do acordo se pronunciaram a favor de diversas alterações destinadas a inserir no texto do acordo disposições sobre as actividades de vigilância da poluição, para garantir a execução dos nºs 46 a 50 da declaração ministerial adoptada na segunda Conferência Internacional para a protecção do mar do Norte, realizada em Londres, em 24 e 25 de Novembro de 1987 ;

Considerando que as partes contratantes decidiram igualmente alterar a delimitação do Skagerrak que consta da alínea a) do artigo 2º do acordo ;

Considerando que a entrada em vigor das alterações exige a sua aprovação por todas as partes contratantes, nos termos do nº 2 do artigo 16º do acordo,

DECIDE :

Artigo 1º

São aprovadas, em nome da Comunidade Económica Europeia, as alterações ao Acordo de cooperação na luta contra a poluição do mar do Norte por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas, adoptadas pelas partes contratantes na sua primeira reunião, realizada em Bona, de 19 a 22 de Setembro de 1989.

O texto da decisão respeitante a essas alterações consta do anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade Económica Europeia, à notificação do acto de aprovação junto do Governo depositário, prevista no nº 2 do artigo 16º do acordo.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Outubro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BOURGEOIS

⁽¹⁾ JO nº C 114 de 5. 5. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº C 42 de 15. 2. 1993, p. 36.

⁽³⁾ JO nº C 287 de 4. 11. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 188 de 16. 7. 1984, p. 7.

DECISÃO
de 22 de Setembro de 1989
Relativa às alterações do Acordo

AS PARTES CONTRATANTES do Acordo de Cooperação na luta contra a poluição do mar do Norte por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas, de 1983, adiante designado «acordo»,

RECORDANDO o artigo 1º do Acordo de cooperação na luta contra a poluição do mar do Norte por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas, celebrado em Bona, em 13 de Setembro de 1983 (adiante designado «acordo»), em função do qual o acordo é aplicável quando a presença ou a ameaça de hidrocarbonetos ou de outras substâncias perigosas que poluem ou possam poluir as águas da região do mar do Norte constitua um perigo grave e iminente para o litoral ou os interesses conexos de uma ou várias Partes Contratantes;

RECORDANDO o nº XVI, parágrafos 46 a 50, da declaração ministerial da Segunda Conferência Internacional para a protecção do mar do Norte, realizada em Londres, em 24 e 25 de Novembro de 1987;

RECONHECENDO que o acordo não contém nenhuma disposição que se refira ao recurso à vigilância, a título auxiliar, para a detecção da poluição e para evitar a violação das regulamentações que tenham por objecto a prevenção da poluição;

DESEJANDO tornar o âmbito de aplicação do acordo extensivo às referidas actividades;

RECONHECENDO IGUALMENTE a necessidade de adaptar o limite geográfico do Sul do Skagerrak, definido no artigo 2º do acordo,

ACORDARAM no seguinte:

Artigo I

O artigo 1º do acordo passa a ter a seguinte redacção:

«O presente acordo é aplicável:

1. Quando a presença ou a ameaça de hidrocarbonetos ou de outras substâncias perigosas que poluem ou possam poluir as águas na região do mar do Norte, definida no artigo 2º do presente acordo, constitua um perigo grave e iminente para o litoral ou os interesses conexos de uma ou várias partes contratantes; e
2. A vigilância exercida na região do mar do Norte, a fim de contribuir para a detecção desse tipo de poluição e para o seu combate e para evitar a violação das regulamentações que tenham por objecto a prevenção da poluição.»

Artigo II

O artigo 2º do acordo passa a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos do presente acordo, entende-se por região do Mar do Norte, o mar do Norte propriamente dito, a sul do 61º de latitude norte, bem como:

- a) O Skagerrak, cujo limite sul é determinado a este do cabo de Skagen pela latitude 57º 44' 43"N;

- b) A Mancha e seus acessos a este de uma linha traçada a uma distância de 50 milhas marítimas a oeste de uma linha que liga as ilhas Sorlingas à ilha de Ouessant.»

Artigo III

O artigo 3º do acordo passa a ter a seguinte redacção:

- «1. As partes contratantes consideram que as matérias referidas no artigo 1º do presente acordo impõem uma cooperação activa entre si.
2. As partes contratantes elaborarão e estabelecerão conjuntamente linhas directrizes para os aspectos práticos, operacionais e técnicos de uma acção conjunta e de uma vigilância coordenada, como definida no artigo 6ºA.»

Artigo IV

O artigo 4º do acordo passa a ter a seguinte redacção:

«As partes contratantes comprometem-se a prestar às outras partes contratantes informações sobre:

- a) A organização nacional respectiva, competente em matéria de luta contra a poluição, referida no nº 1 do artigo 1º do presente acordo, bem como em matéria de execução das regulamentações que tenham por objectivo a prevenção das poluições;

- b) As autoridades competentes responsáveis pela recepção e divulgação das informações referentes a essa poluição e pelo tratamento dos problemas de assistência mútua e de vigilância coordenada entre as partes contratantes ;
- c) Os meios nacionais respectivos destinados a evitar ou fazer face a essa poluição que poderiam ser postos à disposição para a assistência ao nível internacional ;
- d) Os novos métodos para evitar essa poluição e os processos novos e eficazes para lhe fazer face ;
- e) Os principais incidentes de poluição deste tipo aos quais foi possível fazer face ;
- f) Os avanços registados a nível da tecnologia da vigilância ;
- g) A sua experiência na utilização dos meios e das técnicas de vigilância para detectar a poluição e evitar as violações das regulamentações que tenham por objecto a prevenção da poluição, incluindo a sua utilização em cooperação com outras partes contratantes ;
- h) A informação de interesse mútuo, recolhida no decurso das suas actividades de vigilância ;
- i) Os seus programas nacionais de vigilância, nomeadamente as disposições sobre cooperação com outras partes contratantes. »

Artigo V

Será aditado ao acordo um artigo 6ºA com a seguinte redacção :

« Será garantida uma vigilância pelas partes contratantes, como se impõe na zona de responsabilidade respectiva ou nas zonas de responsabilidade conjunta, referidas no artigo 6º do presente acordo. As partes contratantes podem celebrar acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais que tenham por objectivo a cooperação na organização de uma vigilância na totalidade ou em parte das zonas das partes interessadas. »

Artigo VI

O artigo 8º do acordo passa a ter a seguinte redacção :

« 1. As disposições do presente acordo não devem ser interpretadas de forma a prejudicar os direitos e obri-

gações das partes contratantes, nos termos do Direito Internacional, em especial no domínio da prevenção e luta contra a poluição marinha.

2. A divisão em zonas referida no artigo 6º do presente acordo nunca pode ser invocada como precedente ou argumento em matéria de soberania ou de jurisdição.

3. A divisão em zonas referida no artigo 6º do presente acordo não restringe nunca o direito das partes contratantes de procederem, nos termos do direito internacional, a actividades de vigilância para além dos limites das suas zonas. »

Artigo VII

O artigo 9º do acordo passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Na falta de um acordo sobre as disposições financeiras referentes às acções das partes contratantes para lutar contra a poluição e que possa ser celebrado bilateral ou multilateralmente, ou por ocasião de uma operação conjunta de luta, as partes contratantes suportarão as despesas resultantes das suas acções para fazer face à poluição, nos termos das alíneas a) ou b) a seguir enunciadas :

a) Quando a acção for conduzida por uma parte contratante a pedido expresso de outra parte contratante, a parte contratante que tenha solicitado auxílio reembolsará a parte contratante assistente das despesas ocasionadas pela sua acção ;

b) Quando a acção for conduzida exclusivamente por iniciativa de uma parte contratante, esta suporta as despesas ocasionadas pela sua acção.

2. A parte contratante que tenha solicitado a assistência pode retirar, em qualquer momento, o seu pedido, mas, nesse caso, pagará as despesas já efectuadas ou contraídas pela parte contratante assistente.

3. Na falta de disposições em contrário em acordos ou convénios bilaterais, cada parte contratante suportará as despesas ocasionadas pelas suas actividades de vigilância, executadas nos termos do artigo 6ºA. »

Artigo VIII

As partes contratantes informarão o Governo depositário da sua aprovação das presentes alterações nos termos do nº 2 do artigo 16º do acordo.

DECISÃO DO CONSELHO
de 18 de Outubro de 1993
relativa à nomeação de um membro do Comité Económico e Social

(93/541/Euratom, CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seus artigos 193º a 195º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 165º a 167º,

Tendo em conta a Convenção relativa a certas instituições comuns às Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta a decisão do Conselho de 24 de Setembro de 1990, relativa à nomeação dos membros do Comité Económico e Social para o mandato que termina em 20 de Setembro de 1994⁽¹⁾,

Considerando que ficou vago um lugar de membro do comité acima referido na sequência da eleição de Robert Delorozoy como membro do Parlamento Europeu, de que o Conselho tomou conhecimento em 4 de Maio de 1993,

Tendo em conta as candidaturas apresentadas pelo Governo francês em 13 de Julho de 1993,

Após ter obtido o parecer da Comissão das Comunidades Europeias,

DECIDE:

Artigo único

Roger Seguy é nomeado membro do Comité Económico e Social, em substituição de Robert Delorozoy, pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 20 de Setembro de 1994.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Outubro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BOURGEOIS

⁽¹⁾ JO nº L 290 de 23. 10. 1990, p. 13.